



Número: **0812521-20.2018.8.14.0301**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0812521-20.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Liberação de mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M P PONTES EIRELI (JUÍZO RECORRENTE)		HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)	
COORDENADOR CHEFE DA UNIDADE DA CECOMT - COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ (RECORRIDO)			
Estado do Pará (RECORRIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5028674	29/04/2021 17:10	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 08125212020188140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3º VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE)

SENTENCIADA: MP PONTES EIRELLI (ADVOGADO: HILTON SILVA - OAB/PA 17.501)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DE ICMS. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTE DO TERMO DE APREENSÃO JUNTADO AOS AUTOS. SENTENÇA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1- Caso em que o juízo *a quo* tão somente concedeu a segurança, determinando a imediata liberação da mercadoria apreendida constante do Termo de Apreensão juntado a inicial. 2- A liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento do Tributo, porquanto o ente público possui via própria para obter este fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender. Inteligência da Súmula nº 323 do STF.

3- Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo juízo da 3º Vara de Execução Fiscal da Capital que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar em que contendem o **ESTADO DO PARÁ** e **M P PONTES EIRELLI**, concedeu a ordem, nos termos do seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada na vestibular, com fundamento no art. 1º da Lei 12.016/2009, unicamente no sentido de restarem livres de apreensão as mercadorias especificadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 382018390000042.

Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para reexame necessário, nos termos do que preceitua o art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09, registrando-se a baixa processual, no que se refere ao



quantitativo de processos, conforme gestão processual.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, conforme a súmula nº 512 do STF."

O *mandamus* foi impetrado em face de ato do Chefe da CECOMT/SEFA - Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito, de apreensão das mercadorias da Impetrante descritas no Termo de Apreensão e Depósito nº 382018390000042 juntado à inicial, apreendida quando do procedimento de fiscalização, por ausência de recolhimento diferença de ICMS.

Narra a inicial que a impetrante atua no ramo de comércio atacadista de alimentos, bebidas e mercadorias em geral, exercendo esta atividade com zelo e bom desempenho desde 2007, razão pela qual conta com um grande índice de aceitação popular, cingindo-se a controvérsia à ilegalidade da apreensão efetuada pela SEFA/PA.

Relata que não satisfeita com a ilegalidade da lavratura do competente Auto de Infração, a autoridade coatora apreendeu e manteve suas mercadorias e respectivas notas fiscais, sob a alegação, em síntese, que somente as liberaria caso houvesse o pagamento imediato do imposto supostamente devido, independentemente de se impugnar ou não o referido auto.

Impetrou, então, o presente *writ*, tão somente para liberação das mercadorias retidas, sustentando violação ao seu direito líquido e certo.

No ID nº 3871701, informando nova apreensão supostamente ilegal, a impetrante requereu o aditamento da inicial para inclusão no pedido, a liberação das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito nº 382018390000081 (ID nº 3871702).

O juízo de origem deferiu a liminar por meio da decisão de ID nº 3871703, para determinar que autoridade coatora efetue a imediata restituição das mercadorias apreendidas pelos termos de apreensão e depósito nº 382018390000042 e nº 382018390000081.

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora no ID nº 3871710 no sentido da legalidade da apreensão combatida e não aplicação ao caso da Súmula nº 323 do STF.

O Ministério Público de 1º Grau ofertou parecer pela concessão da ordem no ID nº 871713.

Na sentença em remessa necessária, o juízo de primeiro grau, considerando que as mercadorias da impetrante encontravam-se apreendidas com o objetivo de impelir ao recolhimento do ICMS, em clara ofensa ao ordenamento jurídico vigente, com aplicação do Enunciado da referida Súmula nº 323 do STF, concedeu a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Remetidos os autos em remessa necessária ao TJPA, sem recurso voluntário (Certidão de ID nº 3871718), foram distribuídos à minha relatoria, quando então determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau (ID nº 3871718) que ofertou parecer pela confirmação da sentença (ID nº 3907087).

Éo relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e verifico que comporta **julgamento monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, a do CPC/2015



c/c 133, XI, a do Regimento Interno deste Tribunal, por se encontrar a decisão reexaminada em sintonia com Enunciado de Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se depreende dos autos, cinge-se a controvérsia à análise da legalidade do ato de apreensão de mercadorias da Impetrante descritas nos Termos de Apreensão e Depósito juntados à inicial em razão de suposta ausência de recolhimento correto de ICMS.

Ocorre que, no presente *mandamus*, não se discute a inadimplência de tal tributo, mas tão somente a apreensão apontada como ilegal dos produtos da impetrante com a finalidade de suprir o crédito tributário inadimplido.

Nesse aspecto, verifico que a sentença em reexame se apresenta escoreita, não comportando reparos, sobretudo pelos fundamentos de que *"Analisando os fatos e documentos apresentados pelo impetrante, observo que é cristalino seu direito líquido e certo, sendo a questão de fácil deslinde. Senão vejamos: o termo de apreensão e depósito juntado aos autos expressamente prevê que deve o contribuinte recolher o ICMS devido ou impugnar o ato em 30 dias. A exigência de pagamento do ICMS a quando da entrada de suas mercadorias no território paraense, com a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é expressamente vedado, nos termos da Súmula 323 do STF, que dispõe: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, destaca-se que uma vez lavrado o competente Auto de Infração e Notificação Fiscal, para a cobrança do tributo supostamente devido, não há que se falar em apreensão e depósito da mercadoria que originou o débito, restando claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora."*

Desse modo, entendo que o *decisum* merece confirmação integral, eis que na mesma direção do pacífico entendimento da jurisprudência dominante, consubstanciado no Enunciado da Súmula nº 323 do STF anteriormente transcrito.

Oportuno ressaltar que uma vez realizada a autuação da infração, constituído o crédito tributário, dispõe o fisco dos meios administrativos e judiciais para cobrança de seus créditos, não podendo valer-se da apreensão para coagir o contribuinte ao pagamento de imposto que entende cabível.

No caso em tela, observa-se que a sentença de primeiro grau, concedeu a segurança pleiteada, tão somente reconhecendo a ilegalidade da apreensão de suas mercadorias, constante nos autos de apreensão e da inicial, confirmando a liminar e determinando a liberação das mercadorias apreendidas, independente do pagamento do ICMS ou de multa.

Nessa linha de entendimento, vem se apresentando os reiterados julgados desta Corte de Justiça:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA CONFIRMADA.
(3267806, 3267806, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-06-22, Publicado em 2020-07-02).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MERCADORIA APREENDIDA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO QUE PRECEITUA A SÚMULA 323 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.



SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. (...) II - *In casu*, o Juízo a quo corretamente concedeu a segurança, determinando a liberação da mercadoria apreendida da impetrante, independente do pagamento do débito fiscal existente, visto que a Fazenda Pública dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens; III - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inteligência da Súmula nº 323 do STF; IV - Em sede de reexame necessário, sentença monocrática mantida em todos os seus termos. (2019.03073971-81, 206.717, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-29, Publicado em 2019-07-30)”

Em reforço, transcrevo o seguinte aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **APREENSÃO DE MERCADORIA PARA PAGAMENTO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1610963/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, resta inegável que a apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, violando o direito líquido e certo, por violação ao princípio do não-confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, que impede a tributação de forma confiscatória, como ocorreu no caso dos autos, devendo ser mantida a sentença reexaminada.

Ante o exposto, com esteio no parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, a, do CPC/2015 c/c 133, XI, a, do RITJPA, **nego provimento à remessa necessária**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 29 de abril de 2021.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

